

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 00600-00006941/2020-31-e

ASSUNTO: Consulta

PARECER: 0231/2022-G2P

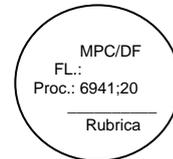
EMENTA: Consulta formulada pelo Diretor-Geral da PCDF a respeito da possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou a integridade física de servidor público, tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 942 de Repercussão Geral (e-doc 3FBEC436-c). **Admissibilidade. Amicus Curiae do Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal – Sindepo/DF. Sinpol/DF. Ingresso nos autos de novas manifestações. Reiteração das manifestações pela SEFIPE. Tempo policial NÃO é alcançado por essa interpretação, mas sim pela sua legislação específica, qual seja - LC nº 51/85. Parecer convergente.**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Diretor-Geral da PCDF a respeito da possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou a integridade física de servidor público, tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 942 de Repercussão Geral.

2. Questionou a PCDF que considerando o entendimento firmado pelo STF “*“emerge, concessa máxima vênia, direito em tese de sua aplicação aos servidores da PCDF, notadamente quanto ao período que exceder, no exercício de atividade estritamente policial, aquele previsto na Lei Complementar nº 51/85, qual seja 20 (vinte) anos para homem e 15 (quinze) anos para mulher”*. Assim, necessária a Consulta objetivando “*saber se ao servidor da PCDF pode ser aplicada a Repercussão Geral 942, com a consequente averbação do tempo de serviço estritamente policial que exceder a 20 (vinte) anos para homem e 15 (quinze) anos para mulher, com conversão desse tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada*”, bem como qual o fator deve ser utilizado.

3. Manifestou-se o corpo técnico pelo conhecimento e admissibilidade da Consulta, visto ter sido formulada “por autoridade competente, indica com precisão seu objeto, versa sobre direito em tese e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.”

4. **No mérito**, entendeu que “o Tema 942 de Repercussão Geral, definido pelo STF no bojo do RE 1.014.286/SP, **não se aplica aos servidores que exerçam atividade de risco (inciso II do § 4º do art. 40 da CRFB), cujo direito à aposentadoria especial já se encontra regulamentado pela LC nº 51/85, mas exclusivamente aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da CRFB), sendo inviável a conversão de tempo especial, ainda que insalubre, em comum para fins de aposentadoria especial;"(negritei) Senão vejamos a manifestação preliminar:

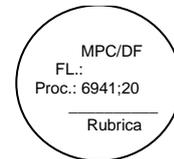
18. Recentemente foi proferida a decisão final no RE 1.014.286/SP, que deu origem ao Tema 942 de Repercussão Geral, restando definida a seguinte tese:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

19. Observa-se, portanto, que tendo decorrido da necessidade de definição do alcance do enunciado da Súmula Vinculante nº 33, o Tema 942 de Repercussão Geral aplica-se aos servidores enquadrados na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, que trata da hipótese de servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (atividades insalubres), conforme expressamente previsto na própria definição da tese, colacionada, limitando-se a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de outros benefícios previdenciários, e não para a própria aposentadoria especial.

20. Por sua vez, a aposentadoria especial dos policiais civis, que não carece de regulamentação, uma vez que disciplinada por meio da LC nº 51/85, lei recepcionada pela CRFB, não tem como supedâneo o exercício de atividades insalubres, mas o desempenho de atividades de risco, tendo como fundamento constitucional o inciso II do § 4º do art. 40 da CRFB, não abrangido pela Súmula Vinculante nº 33, tampouco pelo Tema 942 de Repercussão Geral. (...)

24. Dessa maneira, considerando que o Tema 942 de Repercussão Geral não se aplica aos servidores que exerçam atividade de risco (inciso II do § 4º do art. 40 da CRFB), cujo direito à aposentadoria especial já se encontra regulamentado na LC nº 51/85, mas exclusivamente aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da CRFB), enquanto perdurar a omissão legislativa, não procede a afirmação do consulente no sentido de que da definição da tese pelo STF "emerge [...] direito em tese de sua aplicação aos servidores da PCDF, notadamente quanto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

ao período que exceder, no exercício de atividade estritamente policial, aquele previsto na Lei Complementar nº 51/85, qual seja 20 (vinte) anos para homem e 15 (quinze) anos para mulher”. (...)

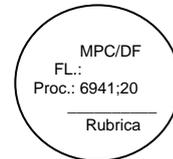
36. O defendido pelo consulente, na prática, acabaria por alterar os requisitos expressamente definidos pelo legislador na LC nº 51/85, uma vez que ao servidor policial homem, por exemplo, que ingressasse na Corporação com pouco mais de sete anos de tempo especial, bastaria exercer vinte anos de tempo estritamente policial para fins da aposentadoria especial de policial, aposentando-se com pouco mais de 27 anos de tempo de contribuição, desnaturando o requisito legalmente previsto (30 anos), já reduzido em comparação às aposentadorias comuns. (negritei)

5. Posteriormente foi protocolada nova petição pelo Sinpol, conhecida por esta e. Corte (d. 5075/20). Foram juntados Memoriais (e-doc DE2355B8-e, peça 32) e decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, no Recurso Extraordinário nº 1.303.702/SP (e-doc F1FB481C-e, peça 38 – anexo: e-doc 46E68918-e, peça 37). Retornando os autos à SEFIPE foram as conclusões antes apresentadas reiteradas. Novo Ofício foi protocolado (Ofício nº 320/2021 - PCDF/DGPC/ASS (e-doc 81F8234E-c, peça 68) e anexos). Houve ingresso como amicus curiae do Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal – Sindepo/DF (e-doc EBA11585-e). Novamente a Unidade Instrutiva reiterou seu posicionamento. Novas manifestações foram apresentadas pelo Sindepo/DF e o Sinpol/DF (e-doc 61BC7D7B, peça 96 e e-doc ED8E4604, peça 102, respectivamente).

6. Por derradeiro, requerem os postulantes “o reconhecimento do “direito dos policiais civis do Distrito Federal à conversão, até 12.11.2019, do tempo de atividade estritamente policial em tempo comum, para fins de aposentadoria comum, em consonância com a decisão do STF no Tema nº 942 da Repercussão Geral”, além da “possibilidade, para o servidor que continuar trabalhando após a conversão do tempo especial em comum até atingir os requisitos para se aposentar nos termos da EC nº 103/2019, c/c LC nº 51/1985, SEM A UTILIZAÇÃO DO TEMPO CONVERTIDO, de optar pela aposentadoria especial”.

7. Novamente a Unidade Instrutiva ratifica suas conclusões, trazendo nesta oportunidade os adendos abaixo apresentados, no que há de mais relevante:

16. Observa-se das manifestações do Sindepo/DF (e-doc 7FB3126E, peça 78 e e-doc 61BC7D7B, peça 96) a pretensão de que o reconhecimento das atividades policiais como insalubre ocorra de forma presumida, sem qualquer comprovação, e que a conversão do tempo especial em comum leve em consideração os fatores de ponderação de 2,00 para mulheres e 1,75 para homens, haja vista o tempo de atividade especial de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens disposto na LC nº 51/85.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

17. Com isso, almeja, na prática, sem qualquer previsão legal, que se admita a concessão de abono de permanência aos Policiais Cíveis do DF exclusivamente em virtude do cumprimento do requisito de tempo de atividade estritamente policial, independentemente do atendimento do tempo comum disposto na LC nº 51/85.

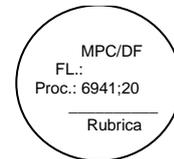
18. Ocorre que não só os requisitos de tempo considerados pelo Sindepo/DF não são os únicos necessários à aposentadoria especial de policial, que exige também 25 e 30 anos de tempo comum para mulheres e homens respectivamente, como os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991) e seu respectivo regulamento (Decreto nº 3.048/1999) sequer prevêem os tempos mencionados, uma vez que não trata de atividades de risco.

19. Nesse sentido, ainda que se considere a possibilidade de policiais civis exercerem atividades insalubres, por força da definição do Tema 942 de Repercussão Geral aplicar-se-ia a tais servidores diretamente o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, que garante a aposentadoria especial pelo exercício de atividades insalubres, atestado por meio de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial, ponderando-se tal período até a EC 103/2019, se for o caso, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, e não de forma presumida para toda a categoria e utilizando os tempos dispostos na LC nº 51/85 para majorar ainda mais os períodos, como pretende o Sindepo/DF.

20. Ou seja, caso se trate de atividade policial, utiliza-se a LC nº 51/85; caso se trate de atividade insalubre, que não se presume e deve ser devidamente atestada em cada caso, utilizam-se as regras e tempos do regime geral de previdência social, conforme determinação do STF e nos termos do que vier a ser definido no Processo nº 00600-00001196/2021-14-e 1 que tramita neste Tribunal.

21. Nada obstante, por meio de interpretação ampliativa, a consulente e as interessadas pretendem estabelecer regime híbrido e específico quanto às regras referentes a períodos de tempo estritamente policial e de atividades insalubres, levando à completa desnaturação do requisito de 30 anos de tempo comum exigido pela lei que regulamenta a aposentadoria especial de policial, uma vez que bastaria aos servidores policiais o cumprimento do tempo de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens para fins de aposentadoria (ou de concessão de abono de permanência), o que não encontra amparo em nenhuma norma, constitucional ou infraconstitucional, e vai de encontro à reforma previdenciária promovida pela EC nº 103/2019, criando nova regra para os servidores policiais civis do DF e tornando letra morta a própria LC nº 51/1985.

22. Assim, considerando não terem sido apresentados argumentos capazes de infirmar as conclusões outrora alcançadas e que a análise da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

consulta e das manifestações das entidades sindicais ocorreu na Informação nº 43/2021-2ª DIFIPE (e-doc 9F8F3A46, peça 79), que reiterou a Informação nº 14/2021-2ª DIFIPE (e-doc 5852609B-e, peça 39), que reiterou a Informação nº 75/2020-2ª DIFIPE (edoc 9808FC16-e, peça 10), acolhida pelo MPJTCD no Parecer nº 0911/2020-G2P (e-doc 9C5F5AB6-e, peça 14), reiteram-se, mais uma vez, as manifestações anteriores por seus próprios fundamentos. (grifei)

8. Dispõe o artigo 40, § 4º, inciso III, da CRFB, na redação da EC nº 47/05:

"Art. 40.

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

9. Não obstante a previsão constitucional quanto aos critérios para aposentadoria especial para os servidores cujas atividades prejudiquem a saúde ou a integridade física, tal dispositivo encontrava-se com sua eficácia limitada, considerando a necessidade de regulamentação por lei complementar. Presente a inércia legislativa, foram ajuizados vários mandados de injunção no STF objetivando a supressão da omissão. Neste contexto, editou-se a **Súmula Vinculante nº 33** que determinou a aplicação "ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica." No entanto, a dúvida não estava totalmente sanada, havendo a necessidade de um disciplinamento mais detalhado, tendo em vista o aumento demandas individuais, considerando que a questão da **ponderação** do tempo prestado em atividades insalubres não foi abrangida expressamente na citada súmula.

10. Assim, a decisão no **RE 1.014.286/SP**, que deu origem ao **Tema 942** de Repercussão Geral, fixou seguinte entendimento:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República. (grifei)

11. Na mesma linha do defendido pela SEFIPE, este MPC também caminha em igual sentido de que “o Tema 942 de Repercussão Geral **não se aplica aos servidores que exerçam atividade de risco (inciso II do § 4º do art. 40 da CRFB)**, cujo direito à aposentadoria especial já se encontra regulamentado na LC nº 51/85, **mas exclusivamente aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da CRFB)**” (grifei). A Lei Complementar nº 51/85 já prevê regras especiais e específicas para a carreira Policial Civil, não socorrendo o aproveitamento do decidido pelo STF no Tema 942 de Repercussão Geral.

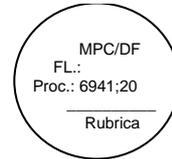
12. O MPC, chamado a se manifestar em caso específico, quando presente discussão foi apresentada a esta c. Corte, assim concluiu (Processo 6230/2016 – Parecer 207/2016 – ML):

18. Nesse contexto, este Representante Ministerial entende que o tempo ponderado exercido sob condições insalubres não poderá ser computado para fins de aposentadoria especial de atividade policial, tendo aplicação, contudo, apenas para as aposentadorias comuns, regidas pelo art. 40, inc. III, a, da Constituição Federal ou pelas regras de transição do art. 3º da EC nº 47/05 e art. 6º da EC nº 41/03.

19. A conjugação da norma especial com outra regra especial gera uma terceira situação, não imaginada pelo legislador ordinário ou pelo Poder Constituinte, culminando em afronta aos preceitos de ordem constitucional/legal já mencionados, sobretudo por não haver omissão legislativa no que tange à aposentadoria de servidor público policial. (...)

21. Cito, desse modo, os seguintes precedentes do e. STF e do c. TCDF:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE INJUNÇÃO PARA CATEGORIAS QUE POSSUEM LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO SUA APOSENTADORIA DE FORMA DIFERENCIADA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

CONSTITUCIONALIDADE DA AUSÊNCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIFERENCIADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A HOMENS E MULHERES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Porém, os servidores públicos policiais, regidos pela Lei Complementar 51/85, não têm direito ao aproveitamento de outras atividades para a sua aposentadoria, ainda que desempenhadas em condições especiais, diante da ausência de omissão legislativa. Ainda, a LC 51/85 foi considerada recepcionada pela Constituição de 1988 no julgamento da ADI 3817, não havendo inconstitucionalidade na exigência do mesmo tempo de contribuição para homens e mulheres, tratamento idêntico ao conferido pela norma que as impetrantes pretendem ver aplicada sobre a sua aposentadoria (art. 57 da Lei 8.213/91).

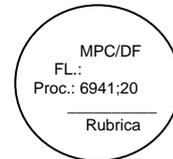
2. Agravo regimental improvido”. (Grifos acrescidos). (MI 2406 AgR/DF Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/11/2013).

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – considerar ilegal a concessão em exame, por falta de requisito temporal, com recusa de registro, em face da impossibilidade de contagem ponderada do período celetista exercido sob condições insalubres, penosas ou perigosas, para fins da aposentadoria especial de que trata a LC nº 51/85, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; (...)” (Decisão nº 5.378/2015, Plenário, Rel. Cons. Manoel de Andrade, DODF de 10/12/2015). Negritei

13. **Ratificam-se aqui todos os fundamentos apresentados na peça ministerial antes mencionada.** A aposentadoria especial dos policiais civis já se encontra disciplinada pela Lei Complementar nº 51/85, que restringe-se ao desempenho da atividade de risco prevista no **inciso II** do parágrafo 4º do artigo 40 da CF. A LC nº 51/85 já possui condições favoráveis ao servidor, “Permitir o acúmulo de ambas as vantagens (contagem de tempo ponderado e aposentadoria especial) implicaria dupla redução do tempo necessário à aposentadoria, configurando “bis in idem”, uma clara ilegalidade, conforme entendimento pacífico neste Tribunal no que se refere ao tempo celetista (Decisão nº 1.487/2016 - Processo nº 6.230/2016; Decisão nº 4.516/2016 - Processo nº 22.394/2016).”

14. Mesma conclusão chegou o ilustre relator do Processo nº 6230/2016, Conselheiro José Roberto Paiva Martins:

10. Acertadas as ponderações dos Pareceres, quanto a ilegalidade da concessão. A contagem ponderada de atividades insalubres para fins da aposentadoria especial não alcança servidores regidos pelas regras de aposentadoria descritas na Lei Complementar nº 51/85, uma vez que o referido diploma já prevê condições



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

diferenciadas para aposentação, de forma que permitir a aplicação cumulativa das duas situações implicaria verdadeiro bis in idem.

15. Importante trazer que o TCU também caminhou em igual sentido ao aqui defendido:

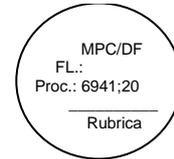
Acórdão 7277/2013

*PEDIDO DE REEXAME. DPRF. APOSENTADORIAS. POLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 51/85. **CONTAGEM DE TEMPO FICTO. ILEGALIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTES TRIBUNAL A VEDAR A CONTABILIZAÇÃO DE TEMPO FICTO, MEDIANTE FATOR DE PONDERAÇÃO, PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES POLICIAIS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 51/85. EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE GARANTE AOS SERVIDORES INTERESSADOS O DIREITO DE CONTAGEM PONDERADA DO TEMPO DE SERVIÇO POLICIAL PRESTADO SOB O REGIME DA CLT (ACRÉSCIMO DE 40%) APENAS PARA A APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA COMUM PREVISTA NA LEI 8.112/90, NÃO ALCANÇANDO A CONCESSÃO PREVISTA NA LC 51/85. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO À SEFIP PARA INSTRUIR REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO 275/2011-2ª CÂMARA. CIÊNCIA AO RECORRENTE E AOS INTERESSADOS***

*Acórdão 1978/2014 PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTES TRIBUNAL QUE VEDA A CONTABILIZAÇÃO DE TEMPO FICTO, MEDIANTE FATOR DE PONDERAÇÃO, PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES POLICIAIS PREVISTA NA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR.** EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE NÃO ALCANÇA A CONCESSÃO PREVISTA NA LC Nº 51/85. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. ORIENTAÇÕES. CIENTIFICAÇÃO (negritei)*

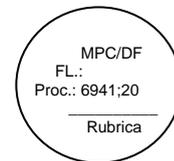
16. Em adendo, registre-se aqui o que foi decidido recentemente pelo e. TCDF no Processo nº 00600-00001196/2021-14-e, que trata de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF acerca das regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos distritais, em decorrência do exercício de atividades insalubres ou prejudiciais à saúde, considerando a inconstitucionalidade parcial da Decisão nº 6.611/2010, a Súmula Vinculante nº 33, o advento da EC nº 103/2019 e a tese de repercussão geral (Tema 942) editada nos autos do RE 1.014.286:

DECISÃO Nº 426/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, no que foi acompanhado pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - ter por atendida determinação contida no Despacho Singular nº 383/2021-CRR; II - tomar conhecimento: a) das peças 3 a 7 juntadas ao Processo nº 0060000010149/2020-81-e pelo SINDMÉDICO/DF, considerando prejudicada sua análise diante da indissociável conexão entre os objetos daquele processo e do feito em exame e da necessária aplicação do entendimento que vier a ser adotado na consulta em apreço; b) da peça 37 subscrita pelos representantes legais do SINPOL/DF, autorizando que cópia da mesma seja encaminhada ao Processo nº 00600-00006941/2020- 31e, de relato do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO; III - esclarecer à consulente e informar e orientar os órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal para que: III.a. conforme definido pelo STF no Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286): III.a.1. “até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria”; III.a.2. “após a vigência da EC n.º 103/2019 o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores, obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”; III.b. para a situação de que trata o item “III.a.1” retro, o direito à conversão em comum do tempo prestado até a EC 103/19, exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou coloquem em risco a integridade física de servidor público (condição especial abordada no outrora vigente inciso III do § 4º do art. 40 da CRFB), que não se confundem com as demais condições especiais, deve observar os seguintes critérios, enquanto não sobrevier lei complementar federal disciplinadora da matéria: III.b.1 o tempo especial de atividade insalubre devidamente reconhecido pelo regime de origem pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99; III.b.2 o tempo especial de atividade de risco ou perigosa, devidamente reconhecido por laudo oficial ou elemento material equivalente pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99; III.b.3 ocorrendo a conversão do tempo especial em tempo comum, as possibilidades de aposentadorias com a utilização desse tempo são as das regras em vigor no momento da aposentadoria, não se mostrando viáveis as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

aposentadorias e as revisões de proventos fundadas em regras já revogadas, ressalvados os possíveis direitos adquiridos advindos da não concessão, à época, da contagem diferenciada (ponderada) de tempo de serviço, em virtude da suspensão da análise dos pedidos e/ou da aceitação de possíveis requerimentos, à vista da suspensão da aplicação dos dispositivos da Decisão nº 6.611/2010, então ancorada em deliberações da Corte de Contas, e/ou em virtude das ações outrora pendentes no âmbito do TJDF e do RE que se encontrava em curso no STF; III.b.4 é possível a concessão do abono de permanência, após verificada a presença dos pressupostos legais para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua "ratio essendi", que é, precisamente, provocar a concessão de menor número de aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência; III.b.5 conforme artigo 22 da ON nº 16/2013, da SRH/MPOG, podem ser contados como tempo especial os afastamentos em virtude de: férias; acidente de serviço ou doença profissional; aposentadoria por acidente de serviço ou moléstia profissional; maternidade; paternidade; adoção; doação de sangue; alistamento eleitoral; convocação para júri e eleição; casamento; e luto; III.c. permanecem em vigor o disposto nas alíneas "a", "b", "f", "g", "h", "i", "m", "n", "o" e "p" do item III da Decisão nº 6.611/2010, em especial quanto à competência exclusiva do IPREV/DF para a expedição das certidões de tempo de atividades especiais de que trata a alínea "i" do item III daquela deliberação plenária; III.d. quanto aos servidores não abrangidos pelo Iprev/DF, nos termos do Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, cabe ao regime de origem certificar a natureza do período de tempo especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor, quando cabível, aplicando-se, ainda, no que couber, as demais disposições contidas no referido Despacho do Ministério da Economia; IV - em decorrência do previsto no item III.b.2, decidir que é possível o reconhecimento do exercício de atividade de risco ou perigosa, desde que laudo oficial ou elemento material equivalente comprove a exposição à atividade ou situação nociva de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP, 1.831.377/PR, bem como pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos do Processo nº 07557751220188070016, que transitou em julgado em 08.07.2021, até que seja editada a legislação complementar prevista art. 40, § 4º-C, da Constituição da República; V - autorizar o levantamento do sobrestamento da análise das concessões cadastradas no SIRAC determinado no item VII da Decisão nº 5.879/2018; VI - dar ciência desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal, aos órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo distrital, bem como aos representantes legais do SINDMÉDICO/DF e do SINPOL/DF; VII - autorizar o arquivamento do Processo nº 00600- 00010149/2020-81-e do feito em exame.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

17. Por fim, também em linha com a Unidade Instrutiva, entende-se que a interpretação defendida “não encontra amparo na Súmula Vinculante nº 33 ou no Tema 942 de Repercussão Geral, seja em razão de os mencionados verbetes/teses não tratarem de atividade de risco (artigo 40, § 4º, inciso II, da CRFB), mas exclusivamente de atividade insalubre (artigo 40, § 4º, inciso III, da CRFB); seja pela impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, com majoração por fator de ponderação, para sua utilização em aposentadorias especiais; seja pela aposentadoria especial de policial se encontrar regulamentada pela LC nº 51/85, que não prevê conversão de tempo requerida; ou mesmo pela impossibilidade de criação de regime híbrido, utilizando-se, ao mesmo tempo, das regras previstas na LC nº 51/85 e no regime geral de previdência social para criar nova regra de aposentadoria para os servidores policiais civis.”

18. Nestes termos, em harmonia com a sugestão apresentada pela SEFIPE, opina este Ministério Público de Contas por:

I. tomar conhecimento das manifestações do Sindepo/DF e do Sinpol/DF (e-doc 61BC7D7B, peça 96, e e-doc ED8E4604, peça 102, respectivamente);

II. ter por cumprida a Decisão nº 3.291/2021; III. esclarecer ao consulente que:

a. o Tema 942 de Repercussão Geral, definido pelo STF no bojo do RE 1.014.286/SP:

i. aplica-se exclusivamente aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da CRFB);

ii. não se aplica aos servidores que exerçam atividade de risco (inciso II do § 4º do art. 40 da CRFB), cujo direito à aposentadoria especial já se encontra regulamentado pela LC nº 51/85;

iii. não permite a conversão de tempo especial, ainda que insalubre, em comum para fins de implemento de requisito da aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar 51/85, o que configuraria “bis in idem”, com dupla redução do requisito temporal para inativação;

b. no caso de servidores que tenham exercido atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da CRFB) de forma permanente e não ocasional ou intermitente, o que não se presume, não se confunde com a atividade estritamente policial (inciso II do § 4º do art. 40 da CRFB) e deve ser devidamente atestado em cada caso, deve-se observar o que vier a ser definido por este Tribunal nos autos do Processo nº 00600-00001196/2021-14-e; (*Já decido pelo TCDF – D. 0426/2022)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

IV. dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao consulente e aos interessados, por meio de seus representantes legais; e

V. autorizar o arquivamento dos autos.

É o parecer.

Brasília-DF, 16 de MARÇO de 2022

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-MPC